



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

PROCESSO N.º: 2013.CAN.APO. 14329/13
 NATUREZA: Registro de Aposentadoria
 MUNICÍPIO: Canindé
 LOTAÇÃO: Secretaria de Educação Infantil e Fundamental
 INTERESSADA: Maria do Céu Pereira Barros
 EXERCÍCIO: 2013
 RELATOR: Auditor David Santos Matos

ACÓRDÃO N.º 5.365 /2013

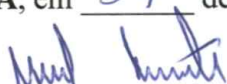
EMENTA: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Parecer da Procuradoria de Contas pelo registro da aposentadoria. Decisão da 1ª Câmara do TCM/CE pelo deferimento do registro do título de aposentadoria.


ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** de interesse da Senhora **Maria do Céu Pereira Barros**, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2-6, no Município de Canindé, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros integrantes da **1ª Câmara** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar **LEGAL** o Ato n.º. 029/2013, à fl. 80, datado de 17/05/2013, em favor da servidora acima indicada, com proventos mensais de **R\$ 2.645,40 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais, e quarenta centavos)**, consoante o disposto no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, **determinando o seu competente REGISTRO**, com base no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c art. 38, II, da Lei Estadual n.º. 12.160/93, conforme Relatório e Proposta de Voto abaixo transcritos.

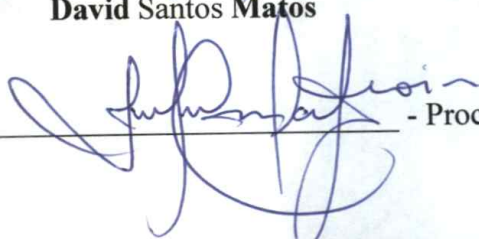
Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de SETEMBRO de 2013.

 - Conselheiro Presidente


 David Santos Matos - Relator

Fui presente:

 - Procurador (a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

PROCESSO N.º: 2013.CAN.APO. 14329/13
NATUREZA: Registro de Aposentadoria
MUNICÍPIO: Canindé
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação Infantil e Fundamental
INTERESSADA: Maria do Céu Pereira Barros
EXERCÍCIO: 2013
RELATOR: Auditor David Santos Matos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, requerida pela Senhora **Maria do Céu Pereira Barros**, servidora do Município de Canindé, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental.

O Ato Concessivo de Aposentadoria de n.º 029/2013 (fl. 80), assinado pelo Senhor Francisco Celso Crisostomo Secundino, Prefeito Municipal, e pela Senhora Eugênia Chaves Falcão, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Canindé - IPMC, datado de 17/05/2013, fixa o valor mensal do benefício em **RS 2.645,40 (dois mil, seiscientos e quarenta e cinco reais, e quarenta centavos)**.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este Auditor e, logo após, encaminhados ao Órgão Técnico, para a devida análise.

Empós exame, a 2ª Inspeção da DIRFI emitiu a Informação n.º 7.882/13 (fls. 84/85), sugerindo o retorno dos autos à origem, para realização de medidas saneadoras, sendo devidamente efetivadas pelo IPMC (fls. 88/89).

Em seguida, a Unidade Técnica redigiu o Relatório Complementar n.º 9.910/13 (fls. 91/92), informando que a referida servidora implementou os elementos e requisitos úteis para a concessão da aposentadoria. Atestou, ainda, que o caderno processual encontra-se instruído com toda a documentação necessária, inclusive com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

Exercendo seu mister de *custus legis*, o *Parquet Especial*, por intermédio do Procurador, Dr. Júlio César Rôla Saraiva, emitiu o Parecer n.º 5.951/13 (fl. 96), opinando pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o Relatório.

100
8

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

A concessão de aposentadoria pela Administração Pública caracteriza **ato administrativo complexo**, tendo em vista que, para ser considerado válido, o benefício previdenciário deverá ser registrado pela Corte de Contas, conforme mandamento insculpido no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c art. 38, II, da Lei Estadual nº. 12.160/93 (LOTCM), *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 78. Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios:

(...)

III – apreciar, para fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, e as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Negrito nosso)

LEI ESTADUAL Nº. 12.160/93 (LOTCM)

Art. 38. Ao Tribunal de Contas dos Municípios compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de:

(...)

II - concessão de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Negrito nosso)

Não obstante a existência de controvérsia acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, no âmbito jurisprudencial, já pacificou a matéria, como se pode ver no julgamento do Mandado de Segurança nº. 25.552-8/DF, tendo por relatora a Ministra Carmem Lúcia:

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. (Negrito nosso)

In casu, vislumbro que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, bem como o seu valor está em conformidade com os ditames do art. 6º, da Emenda Constitucional nº. 41/03; art. 3º, da Lei nº. 1.111/90; art. 71, da Lei nº. 1.190/92, art. 64, da Lei nº. 2.69/08.

101
8

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

Desta forma, diante da legalidade da documentação e do ingresso regular da requerente no serviço público, manifesto-me pelo **registro do título de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** da servidora **Maria do Céu Pereira Barros**, no valor mensal de **R\$ 2.645,40 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais, e quarenta centavos)**.

PROPOSTA DE VOTO

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista a Informação da Inspeção (fls. 84/85 e 91/92) e o Parecer da Procuradoria de Contas (fl. 96), **PROponho o REGISTRO do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** da servidora **Maria do Céu Pereira Barros**, no valor mensal de **R\$ 2.645,40 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais, e quarenta centavos)**, em consonância ao disposto no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c o art. 38, II, da Lei Estadual nº. 12.160/93.

Fortaleza, 24 de SETEMBRO de 2013.

DAVID SANTOS MATOS
Auditor Substituto de Conselheiro
- Relator -